



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. João Luiz Augusto Cobalchini

Referência: **1.850/2021**
Autor: **Maryanne Mattos**

PARECER

RELATÓRIO

Proposta de Projeto de Lei encaminhada pela Senhora Vereadora Maryanne Mattos, que dispõe acerca da alteração da alínea “g” e os §§ 3º, 4º e 5º e acrescenta o § 6º do art. 28 da Lei n. 1.224, de 1974.

No texto original, era assim descrito:

g) abandonar nas vias públicas veículos automotores ou carcaças destes, sem condições de circulação, por apresentarem evidente estado de depreciação, sem pneus ou rodas, sem motor, em placas de identificação, que não seja possível identificar o número dos chassis e motor e/ou que ofereçam risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020 – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)

3º O veículo automotor encontrado nas vias públicas nas condições previstas na alínea g deste artigo será identificado pela sua placa ou chassi, quando for possível a identificação, notificando-se o proprietário para removê-lo em quarenta e oito horas, sob pena de remoção forçada. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020 – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020).

4º Não sendo possível a identificação do proprietário, para fins de remoção, aplicar-se-á os termos da Lei n. 7.617, de 2008, considerando o disposto no inciso III e o parágrafo único do art.1275 da Lei Federal n. 10.406, de 2002, lavrando termo da impossibilidade de identificação, na forma da regulamentação. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020 – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020).

5º Transcorrido o prazo de noventa dias da apreensão será realizado leilão ou hasta pública nos termos do art. 3º da Lei n. 7.617, de 2018. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020 – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)

De outro lado, o novo texto proposto vem com a seguinte grafia:

g) abandonar nas vias públicas veículos automotores, ainda que em bom estado de circulação mesmo que não esteja infringindo o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) ou carcaças destes, sem condições de circulação, por apresentarem evidente estado de depreciação, sem pneus ou rodas, sem motor, sem placas de identificação, que não seja possível identificar o número dos chassis e motor e/ou que ofereçam risco





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. João Luiz Augusto Cobalchini

à segurança e/ou à saúde dos munícipes.

[...]

3º O veículo automotor encontrado nas vias públicas nas condições previstas na alínea g deste artigo será identificado pela sua placa ou chassi, quando for possível a identificação, notificando-se o proprietário para removê-lo em quarenta e oito horas, sob pena de remoção forçada nos termos do §5º deste artigo;

4º Considerará como abandonado o veículo em bom estado que permanecer no mesmo local por mais de 15 (quinze) dias seguidos a contar da denúncia e esta será verificada pelo agente de trânsito, o qual registrará na central de ocorrências a data da verificação do veículo;

5º Não sendo possível a identificação do proprietário para fins de remoção, utilizar-se-á o corpo de agentes de trânsito do município já existente para autuação de abandono de veículo e contato da empresa licitada nos termos da Lei n. 7.617, de 2008, considerando o disposto no inciso III e o parágrafo único do art. 1275 da Lei Federal n. 10.406, de 2002, lavrando termo da impossibilidade de identificação, na forma da regulamentação de abandono de veículo.

6º Transcorrido o prazo de noventa dias da apreensão será realizado leilão ou hasta pública nos termos do art. 3º da Lei n. 7.617, de 2018. (Redação incluída pela Lei Complementar nº 688/2020 – DOEM Edição nº 2607 de 16/01/2020)."

Houve parecer favorável da Procuradoria Geral desta Casa, destacando o maior rigorismo da alteração de lei ordinária por meio de lei complementar, mesmo não sendo a melhor técnica jurídica.

ANÁLISE/VOTO

Da análise do Projeto, entendo de extrema valia, vez que o problema dos veículos abandonados pelas ruas de nossa cidade é uma questão endêmica e que afeta a cidade tanto nas questões referentes à segurança, quanto sanitárias, proporcionando ambiente para proliferação de animais e insetos.

Atentando-me à justificativa apresentada, verifico que foi apresentado o modo pelo qual esta proposta legislativa será perfectibilizada pelo ente público, por meio dos agentes de trânsito da GMF, não gerando qualquer gasto extra ao município.

Diante do exposto, **VOTO** pela **ADMISSIBILIDADE** do presente projeto, encaminhando-o às demais Comissões pertinentes à matéria.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
Gabinete Ver. João Luiz Augusto Cobalchini

Sala das Comissões em, 12 de abril de 2021.

JOÃO COBALCHINI
Vereador - DEM

